



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 007, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018**

*“Dispõe sobre a concessão de anistia de multa moratória, remissão de juros, parcelamento de débitos tributários, remissão de débitos de pequeno valor e dá outras providências”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**, Estado da Bahia, no uso de das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Dom Macedo Costa, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2017.

Art. 1º - No âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e remissão dos juros, na quitação, durante a vigência desta Lei, dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município de Dom Macedo Costa, vencidos até o dia 31/12/2017.

Parágrafo Único - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será anistiado da multa de mora e da multa de infração e remidos de juros, quando for o caso ou terá redução nos percentuais de incidência, na seguinte forma:

I - nos pagamentos à vista, em parcela única, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, anistia de 100% (cem por cento) da multa de mora e da multa de infração e remissão de 100% (cem por cento) dos juros;



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

**CNPJ nº 13.827.019/0001-58**  
**Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro**  
**CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169**  
**www.dommacedocosta.ba.gov.br**  
**DOM MACEDO COSTA - BA**



II - nos pagamentos à vista, em parcela única, após o 91º (nonagésimo primeiro) dia da publicação desta Lei, redução de 50% (setenta por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração;

III - nos pagamentos parcelados, até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, redução de 70% (setenta por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração;

IV – nos pagamentos parcelados após o 91º (nonagésimo primeiro) dias da publicação desta Lei, redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e da multa de infração;

Art. 2º - Fica o Executivo igualmente autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º - O parcelamento a que se refere este artigo deverá ser realizado mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida de caráter irrevogável e irretratável dos débitos inscritos, devendo o mesmo ser firmado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

§ 2º - O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida ativa de outrem, através de termo de compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

§ 3º - Ocorrendo atraso no recolhimento de parcela, incidir-se-á sobre a prestação vencida, juros moratórios com base na variação mensal da Taxa SELIC e multa diária no importe de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Fica estabelecido o número máximo de 10 (dez) parcelas com o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

**CNPJ nº 13.827.019/0001-58**  
**Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro**  
**CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169**  
**www.dommacedocosta.ba.gov.br**  
**DOM MACEDO COSTA - BA**



§ 5º - Na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, configurar-se-á inadimplemento da obrigação, vencendo-se antecipadamente as prestações futuras e a recondução dos valores à situação original anterior ao firmamento do acordo, sem prejuízo dos encargos cabíveis e deduzidas as parcelas porventura pagas.

§ 6º - Não serão objetos de parcelamento os valores apurados com custas e despesas processuais ou ainda qualquer outro valor que, por força de Lei, possua essa natureza, os quais deverão ser regulados em conformidade com o § 3º do Art. 5º desta Lei.

§ 7º - Os termos de confissão e parcelamento de dívida de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei serão firmados exclusivamente junto ao Setor de Tributos, inclusive em relação aos débitos objeto de cobrança judicial.

Art. 3º - A discordância do devedor ou do terceiro interessado, em relação à parte ou totalidade da dívida inscrita, especialmente no que se refere aos lançamentos, às bases de cálculo, às alíquotas e à correção monetária aplicada, poderá ser objeto de requerimento administrativo de revisão, que deverá ser protocolizado até a data limite desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se revisão, para os efeitos da presente Lei, o requerimento administrativo visando o recálculo, a modificação ou o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 4º - O requerimento administrativo de revisão deverá ser instruído com fundamento legal e a respectiva comprovação documental, e assim que protocolizado, deverá ser imediatamente remetido à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para a emissão de parecer técnico e, quando for necessário, à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, para o mesmo fim, após os quais, a Assessoria Jurídica do Município elaborará seu parecer jurídico.

§ 1º - A protocolização do requerimento de revisão da dívida não acarreta a suspensão de sua execução judicial, competindo à Municipalidade a avaliação da conveniência do referido ato.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

**CNPJ nº 13.827.019/0001-58**  
**Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro**  
**CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169**  
**www.dommacedocosta.ba.gov.br**  
**DOM MACEDO COSTA - BA**



§ 2º - O Chefe do Poder Executivo decidirá acerca da procedência do requerimento apresentado.

§ 4º - A procedência do processo de revisão, ainda que parcial, ensejará o recálculo pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças da dívida inscrita no Município e permitirá sua quitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão, com anistia da multa moratória e remissão dos juros.

Art. 5º - O pagamento da dívida não acarreta a extinção imediata das execuções fiscais propostas pelo Município para recebimento de seus créditos, competindo à parte interessada requerer administrativamente a referida providência, o que deverá ser feito por simples petição, indicando os números dos processos judiciais relativos ao débito quitado, acompanhada de cópia das guias de recolhimento.

§ 1º - A petição deverá ser subscrita pelo próprio devedor, pelo terceiro interessado ou por seu procurador legalmente constituído, e deverá ser protocolizada na sede da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa.

§ 2º - Após o recebimento da petição e a confirmação administrativa da liquidação do débito, o Município terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar ao Juízo a satisfação das obrigações e requerer a extinção dos correspondentes feitos, salvo motivo plenamente justificado.

§ 3º - A quitação da dívida ativa, na forma da presente Lei, não exime o devedor do pagamento das custas processuais e das verbas honorárias exigidas nos autos das ações judiciais em trâmite, ficando condicionada a extinção dos feitos ao adimplemento dos referidos encargos.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 6º - Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/2018 aos contribuintes que fizerem o pagamento do imposto no valor integral até a 31/12/2018.

Parágrafo Único. Os contribuintes que na data da publicação desta Lei houver pago o tributo, poderá requerer a compensação do percentual de 20% (vinte) por cento no Exercício de 2019, independentemente do desconto concedido no exercício para pagamento à vista.

Art. 7º - Fica autorizada a remissão de tributos municipais e débitos não tributários, a todos os contribuintes cujo débito vencido até 31/12/2017, em valores atualizados com os acréscimos legais previstos, totalize até R\$ 60,00 (cinquenta reais) por ano, em razão de que os custos de cobrança não cobrem o valor da receita.

Art. 8º- A remissão alcança os débitos em execução judicial, desde que os executados manifeste a concordância em assumir custas judiciais, se devidas, e honorários advocatícios de seus procuradores.

Parágrafo Único - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a firmar acordos judiciais nos termos referidos no caput deste artigo.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com validade de 12 (doze) meses.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, em 07 de dezembro 2018.

**Egnaldo Piton Moura**  
**Prefeito Municipal**